

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91

01. DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS — REORGANIZA DISPONDO SOBRE

EMENTA

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I - Do Imposto CAPÍTULO I - Da Incidência Art. 1º - O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. § 1º - Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. § 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo: I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros; II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. III - o preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica. IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas. Art. 4º - Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada ao inciso II pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio; IV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) § 1º - O regulamento conceituará para efeitos fiscais operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. § 2º - Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. Art. 5º - Para os efeitos do art. 2º: I - considera-se saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto: a) que for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários; b) que, antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedência estrangeira, seja, por estes, remetido a terceiros; c) que for remetido a estabelecimento diferente daquele que o tenha mandado industrializar por encomenda, sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante; d) que permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva "nota fiscal". e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial. (Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) II - não se considera saída do estabelecimento produtor: a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem; b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva

industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos, e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de outros. CAPÍTULO II - Das Isenções Art. 6º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966) Art. 7º - São também isentos: I - os produtos exportados para o ext